



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 896.811 - RJ (2016/0087114-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FOKO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO MAGALHÃES E OUTRO(S) - RJ093685
CARLOS WAGNER RIBEIRO DIAS E OUTRO(S) - RJ093466
AGRAVADO : GOODY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : ANA PAULA BATISTA E OUTRO(S) - MG065030
CLAUDIO SOARES DONATO - MG062039

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO NO PRODUTO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 896.811 - RJ (2016/0087114-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FOKO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA. contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial devido à aplicação da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 649/654).

Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso (fls. 658/665 e-STJ), no qual sustenta, em síntese, que

"(...)

os fatos evidenciam que a incidência do Enunciado n.º 07 da Súmula de Jurisprudência deste Colendo 'STJ', deve ser mitigada aqui nestes autos tendo em vista a vedação imposta pelo art. 884, do 'CC/02'.

(...)

Da análise da decisão proferida pelo Tribunal a quo referenda pelo Eminent Relator verifica-se que esta não merece prosperar tendo em vista que o RECURSO ESPECIAL foi ajuizado em face das decisões de fls. 282/285, 339/348, 379/388 e 422/423, que declararam a improcedência da demanda de origem ante a uma, suposta ausência de fato constitutivo do direito reivindicado pela agravante (art. 333, I, do CPC).

Tal afirmativa não procede de maneira alguma, pois os e-mails trocados pelas partes à época do evento (fls. 23/29 e planilha de fls. 11) contendo as condições do negócio firmado entre as partes e as obrigações assumidas exclusivamente pela agravada quais jamais foram por ela honradas apesar de diversas vezes instada ao menos justificar o descumprimento e/ou silêncio (fls. 28/29 e 36).

Ainda na seara probatória podemos indicar aquelas de fls. 26/28, que comprovam a CONCORDÂNCIA DA AGRAVADA em assumir as obrigações acessórias, tanto no ato da compra e mais adiante em NOVAÇÃO como constatada nas fls. 24/25 que restaram sobejamente descumpridas revelando um DOLO inaceitável contribuinte para o encalhe das mercadorias (fls. 32/34).

Verifica-se ainda às fls. 28 e 36 que a agravante cientificou o preposto da agravada sobre tais pendências, assim como das reclamações de alguns consumidores quanto ao sabor adulterado dos produtos que se encontravam em data próxima de vencimento, ensejando NOTIFICAÇÃO (fls. 41, v.º e 43/44) que restou infrutífera diante do silêncio da agravada importando em anuência consoante aplicação análoga do art. 111 do CC".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 896.811 - RJ (2016/0087114-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

O acórdão estadual decidiu com base no contexto fático-probatório, conforme de observa do seguinte excerto do voto condutor:

"(...)

Relata a autora ter firmado contrato de compra e venda de sucos fabricados pela ré, para serem revendidos em sua área de atuação empresarial.

Alega ter sido enganada pela ré na ilusão de que os produtos eram ou seriam bem aceitos no mercado local, induzindo-a na compra de 'grande parte desse verdadeiro encalho'.

Sustenta ter a ré se comprometido a bonificá-la por ocasião da aquisição de seus produtos, tendo, inclusive, autorizado a contratação de mídia de rádio e demais incentivos para a equipe de vendas, a um custo total de R\$ 5.400,00, vencido desde 15.08.2005, cujo valor suportou, para ulterior reembolso, o que não ocorreu, apesar de constituída a demandada em mora.

Argumenta que os sucos 'Goody' ficaram encalhados no pátio e as poucas unidades vendidas lhe renderam reclamações de consumidores, que denunciaram a impropriedade para o consumo.

Aduz má-fé da demandada ao negociar produtos inaptos ao consumo, omitindo ou alterando essa realidade para concretizar o negócio jurídico firmado, induzindo, ainda, na compra excessiva dos produtos que, posteriormente, ficaram encalhados nos estoques.

(...)

Entrementes, incumbe à demandante, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo do direito alegado, ônus do qual não se desincumbiu. Note-se que a autora não arrolou testemunhas tempestivamente, tampouco pugnou pela produção da prova documental suplementar ou pericial, configurando a preclusão na produção de provas, conforme decisão de fls. 243 (00256).

Assim, deixou de produzir provas das alegações apresentadas, sequer apresentando o contrato cujo descumprimento alega.

Veja-se que embora afirme que os produtos encontravam-se impróprios ao consumo, não apresentou qualquer elemento hábil a corroborar a assertiva lançada, haja vista a necessidade de prova pericial ou até mesmo a testemunhal.

Ressalte-se que as declarações acostadas às fls. 38-40 (00041-00043), datadas de 07.06.2006 e 08.06.2006, com conteúdos predefinidos e subscritas por pessoas sem qualificação, até mesmo técnica para atestar a adulteração do produto e sua impropriedade para o consumo, além da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência, quanto à primeira, entre o nome (Paulo Sérgio Lourenço Monteiro) e a assinatura (Celina Valadão Monteiro).

Não se olvide que os produtos foram adquiridos em julho de 2005 (fls. 143-144/00152-00153), setembro de 2005 (fls. 145/00154) e outubro de 2005 (fls. 50/00055), ou seja, as declarações datam de quase um ano após a primeira aquisição e oito meses após a última compra, não se podendo concluir que se encontrassem impróprios ao consumo e que tal fato deva ser imputado à ré ou à própria autora, por eventual vício no armazenamento.

Noutro ponto, também não se comprovou conduta omissa ou abusiva, nem tampouco ter sido a autora iludida, traída ou vítima de qualquer conduta juridicamente reprovável por parte da ré.

Veja-se que a apelante, conforme contrato social acostado às fls. 13-20 (00014), é empresa que tem como objeto a exploração do ramo industrial, comercial, atacadista e varejista de bebidas, além de logística e transportes rodoviário de cargas, logo, conhecedora das práticas comerciais e da capacidade de ingresso e venda de determinado produto no comércio, não podendo alegar sua própria ignorância na atividade para a qual fora constituída.

O que se constata, como bem observado pelo Juízo a quo, é que a empresa autora investiu em determinado produto acreditando que teria alta vendagem, expectativa que restou frustrada, sendo risco do negócio que desenvolve e, por isso, busca reparação sem qualquer embasamento jurídico e fático.

A leitura da notificação de fls. 43-44 (00048-00049), datada de 20 de fevereiro de 2006, ou seja, aproximadamente sete meses após a primeira aquisição, denota que, na verdade, a recorrente adquiriu quantidade do produto acima da capacidade de absorção no comércio e, por isso, arrependeu-se. Confira-se trecho da peça citada:

(...) que abusando da confiança construiu unilateralmente pedi- do que sabia (ou deveria saber) ser totalmente incompatível com a nossa demanda de mercado. De mais a mais, tinha ciência de que mantínhamos em nosso estoque grande quantidade daquelas mercadorias, razão maior para impedir a realização da referida venda, em vista de se tratar de produto perecível capaz de ser alcançado pela validade antes mesmo de sua absorção pelo mercado consumidor.

(...) Verifica-se, ainda, que tenta a apelante imputar à apelada o descuido na administração dos seus próprios estoques e da sua capacidade de venda de determinado produto, frise-se, ao adquiri-lo em quantidade excessiva, como se coubesse à fornecedora controlar os estoques das empresas compradoras e se recusar a negociá-los por presumir não ter a adquirente como repassá-los aos seus clientes e ao comércio local.

Veja-se, outrossim, que naquele momento a recorrente não se insurgiu contra a qualidade ou impropriedade do produto consumido, mas tão somente contra a quantidade adquirida.

Ressalte-se que a notificação de fls. 46-47 (00051- 00053) data de junho de 2006, ou seja, quase um ano após a primeira compra e oito meses após a última aquisição.

No que concerne aos danos suportados, saliente-se que a ausência do contrato firmado entre as partes, como já referido, impossibilita a análise de ter a ré se comprometido a suportar os 'investimentos e bonificações' alegados, salientando-se que o contrato de fls. 25 (00029) não conta com assinatura da ré assumindo o pagamento de tal negócio".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reformar a conclusão do tribunal estadual exigiria o reexame de provas, inviável na estreita via do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0087114-5

**AgInt no
AREsp 896.811 / RJ**

Números Origem: 00048657820078190014 201624501343 48657820078190014

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FOKO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO MAGALHÃES E OUTRO(S) - RJ093685
CARLOS WAGNER RIBEIRO DIAS E OUTRO(S) - RJ093466
AGRAVADO : GOODY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : ANA PAULA BATISTA E OUTRO(S) - MG065030
CLAUDIO SOARES DONATO - MG062039

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FOKO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO MAGALHÃES E OUTRO(S) - RJ093685
CARLOS WAGNER RIBEIRO DIAS E OUTRO(S) - RJ093466
AGRAVADO : GOODY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : ANA PAULA BATISTA E OUTRO(S) - MG065030
CLAUDIO SOARES DONATO - MG062039

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.